



ATA DE ANULAÇÃO

Ref. - PREGÃO PRESENCIAL Nº 12/2020

PROCESSO Nº 17/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE REPARADOR DE PAVIMENTO ASFÁLTICO ENSACADO,

DESTINADO A 14 (CATORZE) MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

O CIVAP realizou licitação, na modalidade de pregão presencial, cujo objeto era o de registrar preços de preparador de pavimento asfáltico, ensacado, destinado a 14 (catorze) municípios consorciados.

Tempestivamente a empresa M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA., impugnou o edital, entendendo não ser aplicáveis ao objeto licitado as exigências dos laudos técnicos contidos nas Notas 1 do termo de referência.

Ouvida, a Gerência de Projetos, responsável pela elaboração do termo de referência, se pronunciou pelo indeferimento da impugnação, mantendo as exigências tal qual se achavam descritas no edital.

Embasado no posicionamento obtido, a impugnação foi indeferida para manter inalterado os termos do edital.

Ao final dos trabalhos se constatou que a detentora da melhor proposta foi a empresa M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA., pelo critério de menor preço.

No cumprimento dos requisitos do edital, esta Pregoeira solicitou junto à empresa M. S. AZUAGA E CERIGATTO LTDA., para a homologação do resultado, o encaminhamento dos laudos inseridos na Notas 1 do Termo de Referência, tendo como resposta o reencaminhamento dos fundamentos que motivaram o seu pedido de impugnação do edital, configurando a inexistência de citados laudos.

Sem poder homologar, a questão foi levada novamente à Gerência de Projetos do CIVAP que, revendo seu posicionamento anterior, optou em aceitar o produto sem os laudos então exigidos.

Tratando-se de fato que altera o fundamento básico de todas as licitações, que é de dar oportunidade a todas as empresas para que estas concorram em igualdade de condições, constata-se, em princípio, que a nova posição adotada pela Gerência de Projetos inviabiliza o prosseguimento da licitação,



haja visto que, em sendo aceita, estaria prejudicada a igualdade do direito de participar, daquele produto, pelas demais empresas participantes do certame, além de outras que eventualmente tenham deixado de participar da licitação já que não possuíam os laudos. Então, considerando a presença física do assessor para assuntos de licitações, houve entendimento de que a licitação não deve prosperar, haja vistas as ocorrências já citadas, restando a anulação do certame, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***
(grifamos)

Considerando possível a anulação de todo o processo, já que o vício é originário do edital, devemos nos reportar aos termos do § 3º do mesmo artigo, que impõe à administração a obrigatoriedade de abertura de recurso administrativo da decisão, para que fique "assegurado o contraditório e a ampla defesa".

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Diante de todo o exposto e, considerando a fase em que se encontra o processo, procedo ao encaminhamento do mesmo, à análise e decisão da autoridade competente, para que considere as decisões a serem tomadas:

- a) Anulação de todo o processo, com fundamento no art. 49 "caput" da Lei nº 8.666/93, subsidiária da licitação em tela;
- b) Abertura de prazo recursal, com fundamento na alínea "c" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666/93;
- c) Reabertura da licitação, sem exigência dos laudos exigidos nas Notas 1 do termo de referência do edital referente ao Pregão Presencial nº 12/2020.

Assis, 16 de novembro de 2020.

SILVIA MIRANDA GOMES

PREGOEIRA